



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732101/2019-91
ACÓRDÃO	2402-012.881 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Havendo obscuridade, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que ela seja esclarecida

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração oposto, sem efeitos infringentes, para, saneando a obscuridade neles apontada, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2402- 012.286.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Em sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2023, esta Turma julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-012.286 (fls. 75/83), assim ementado:

Do acórdão embargado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. Ademais, é do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração, por força do princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência.

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

O processo, então, foi encaminhado à DRF de origem para cientificar o sujeito passivo do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-012.286 (fls. 75 a 83).

O recorrente interpôs embargos tempestivos alegando a existência de obscuridades no julgado (fls. 90 a 94), alegando, em síntese:

- a) “omissão flagrante sobre prova cabal”;

b) “ausência de fundamentação válida”; e

c) “obscuridade - ou novo lançamento?”

d) Da “matéria cognoscível de ofício - tentativa de se evitar decisões conflitantes - posições favoráveis ao embargante adotadas pela eminente relatora em outros processos”

Em resumo, os dois primeiros itens tratam das questões preliminares, enfrentadas e afastadas pela relatora, e o terceiro item questiona, na introdução da análise de mérito, a análise do recurso sob a ótica de norma legal sem vinculação direta ao processo em litígio.

Já o item d trata de matéria na qual o sujeito passivo não aponta objetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não consistindo, portanto, em pressuposto recursal ao manejo de embargo.

Despacho de Admissibilidade

Mediante o Despacho datado de 28/12/2023 (fls. 105/109), foram parcialmente admitidos os embargos do recorrente, para o fim específico de sanar as seguintes obscuridades alegadas pelo contribuinte quanto ao item:

c) “obscuridade - ou novo lançamento?”

Sobre a questão, argumenta a embargante conforme abaixo:

O lançamento de ofício teve como base legal “originária” o Decreto Federal nº 3.000/99, notadamente os arts. 43 e 45, sendo posteriormente emendado com novos e ilegais fundamentos, conforme relembrado linhas acima

Ademais, viu-se que as provas não foram corretamente apreciadas, já que elas inevitavelmente demonstram o desacerto do lançamento, pois o Embargante era mero depositário ou recebedor de dividendos, o que afasta a presunção de que ele era funcionário da fonte pagadora ou que tenha recebido os recursos diretamente, o que deveria ter gerado o cancelamento do lançamento.

No entanto, nem o lançamento fiscal, nem o inovador acórdão da DRJ, fizeram o que fora feito no v. acórdão embargado, que é o de fundamentar o lançamento com base no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/1996. O que caracteriza nova ofensa ao art. 146 do CTN, a qual é, desde já, prequestionada para fins de permitir a interposição do recurso especial, sem prejuízo de ser aqui suscitado o vício de obscuridade a que alude o art. 65 do RICARF.

Da análise das razões trazidas na decisão recorrida, verifica-se que, de fato, o voto condutor discorreu sobre a aplicação do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/1996, matéria não

alcançada pelo lançamento, não impugnada, nem tratada na decisão recorrida ou no recurso voluntário.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

Os embargos interpostos são tempestivos e merecem ser conhecidos, consoante explanado no relatório e no despacho de admissibilidade.

O presente processo trata de lançamento de omissão de rendimentos do trabalho auferidos com ou sem vínculo empregatício, em procedimento de revisão de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do embargante, tendo por base de lançamento informação na DIRF da CEF, referente a saques de precatórios e depósitos, que pode ser resumido no documento Notificação de Lançamento, juntada na impugnação. Destaca a autoridade lançadora que, uma vez intimado, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória acerca da alegação de serem os valores oriundos de alvarás de clientes.

Na fase de impugnação, o recorrente não logrou êxito em demonstrar ser mero depositário de tais valores e, na fase recursal, afastadas as preliminares suscitadas, destacando não terem sido trazidos elementos que a convencessem no tocante a materialidade do fato, que seria em síntese, demonstrar ser mero depositário dos recursos, a relatora do acórdão embargado acompanhou o voto condutor da decisão recorrida como razão de decidir, amparada no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Observo então que, na introdução do voto condutor do acórdão embargado, em seu item 3, a relatora traz a fundamentação contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a fim de reforçar que o lançamento em debate é de cunho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas.

E, neste contexto, o fulcro da decisão recorrida é que o impugnante não conseguiu, naquela etapa de contencioso, demonstrar ser depositário de recursos pertencentes a clientes.

Na fase recursal, a relatora destaca que não foram trazidos elementos necessários para alterar o entendimento do acórdão recorrido na matéria devolvida para este colegiado.

Assim, transcrevo aqui a manifestação da relatora, a fim de melhor elucidar

Há uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente. (grifei)

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do voto condutor (fls. 60 a 62):

Inicialmente, causa estranheza a declaração do Impugnante de que não teria recebido qualquer rendimento de decisões judiciais, uma vez que o exercício da advocacia em causas particulares pressupõe o recebimento de honorários advocatícios como remuneração pelos serviços prestados. Usualmente, estes honorários (contratuais ou de sucumbência) são pagos diretamente pelas partes ou por meio de alvarás ou precatórios judiciais, como é o caso do presente processo administrativo. Em relação à alegação de que não seria o beneficiário dos valores lançados, haja vista que apenas os receberia na qualidade de mero depositário, trata-se de uma questão de prova, cujo ônus é do próprio contribuinte. Conforme afirmado anteriormente neste voto, como advogado de uma das partes, o Interessado tem acesso ao inteiro teor dos processos, tendo ampla capacidade de apresentar documentos, extraídos dos respectivos autos judiciais, que comprovem sua alegação principal de que os rendimentos lançados seriam de titularidade de seus clientes. Ressalte-se que, ao se defender de lançamento semelhante ao do presente voto (exercício 2015, processo nº 18470.720819/2018-53, também julgado nesta sessão), o Impugnante apresentou documentos que correspondem a comprovantes de resgates de precatórios trabalhistas e de alvarás do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apesar de ele afirmar naquele processo que os referidos documentos estariam em nome de seus clientes pessoas físicas, todos os comprovantes apresentavam apenas o próprio Interessado, na qualidade de pessoa física, como beneficiário direto dos valores resgatados. Os aludidos documentos não apresentavam os nomes das partes defendidas pelo Interessado na qualidade de patrono. Ressalte-se que, dentre os documentos anexados no processo nº 18470.720819/2018- 53, um deles, o de fl. 53 daquele processo, apresentava a seguinte informação manuscrita: "HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA THEREZA PAIVA LARANJA". Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado, conforme previsto no art. 85, §14 do Código do Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Este manuscrito indica que os valores resgatados pelos alvarás e precatórios correspondem realmente a honorários advocatícios do Interessado, da exata forma lançada pela Notificação em julgamento

A infração de omissão de rendimentos do trabalho, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.236.200,60, com a compensação do IRRF de R\$ 37.086,02 sobre os rendimentos omitidos, foi apurada conforme a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) de fls. 26/55. Por falta de comprovação da alegação de ter sido "mero depositário" dos valores lançados, combinado com os documentos do processo nº 18470.720819/2018-53, salvo eventual futura prova em contrário trazida aos autos, pode-se concluir que os rendimentos lançados, constantes na Dirf de fls.

26/55, são referentes a honorários advocatícios recebidos pelo Interessado por sua atuação na Justiça Federal. Quanto à alegação de que não recebia renda exercendo advocacia autônoma ou como funcionário do Banco do Brasil, nunca tendo prestado serviços de qualquer natureza para ele, conforme ocorre regularmente nos casos de alvarás e precatórios judiciais, as fontes pagadoras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros responsáveis pelos pagamentos dos recursos depositados pela parte perdedora da ação ou dos recursos oriundos das pessoas jurídicas públicas. Neste papel, estas instituições bancárias figuram como fonte pagadora dos rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, sendo obrigadas pelo ordenamento legal a prestar informações nesta qualidade para a Administração Tributária. O Impugnante defende que não haveria qualquer presunção que milite em favor da autoridade lançadora que autorize a inversão do ônus da prova, não sendo possível concluir que tenha se apropriado de valores desta monta. Entretanto, o presente lançamento não se trata de uma hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos, mas sim de uma omissão direta, uma vez que os valores recebidos foram qualificados como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (honorários advocatícios). Da mesma forma, o lançamento em momento algum conclui que o Interessado tenha se apropriado indevidamente dos valores lançados, uma vez que os rendimentos foram considerados pela autoridade fiscal como de sua própria titularidade.

Há a alegação defensiva de que os arts. 844 e 845 do RIR/1999 outorgariam contornos rígidos à desconsideração das informações prestadas pelo contribuinte a título de "esclarecimentos necessários". Ressalte-se, mais uma vez, que, ao contrário do defendido na impugnação, o presente lançamento não trata de uma hipótese de omissão de rendimentos por presunção legal. Complementarmente, as informações prestadas pelo Interessado em sede de procedimento fiscal não foram desconsideradas pela autoridade lançadora, mas sim foram consideradas como não devidamente comprovadas pela documentação apresentada, de acordo com a motivação expressamente apontada pela Notificação de Lançamento (fl. 156).

Por fim, a impugnação afirma que o lançamento não atribui qualquer conduta desidiosa para com a fiscalização. Esta afirmação procede, mas não apresenta repercussão alguma no crédito tributário lançado, uma vez que a penalidade de ofício não foi agravada ou qualificada neste sentido. Desta forma, uma vez que os documentos constantes nos autos apontam que os rendimentos foram recebidos pelo Interessado a título de honorários por sua atuação como advogado na Justiça Federal, deve ser mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 2.353.828,71, com a compensação do IRRF de R\$ 20.940,56 sobre os rendimentos omitidos (art. 45, inciso I do RIR/1999)

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o atuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado

através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ou seja, o voto condutor do acórdão centra a fundamentação e a razão do voto, de forma cristalina, **na ausência de juntada de elementos, por parte do recorrente, capazes de enfrentar o lançamento da autoridade tributária, e, neste contexto, acompanha a decisão do julgador de piso.**

Entretanto, a menção ao dispositivo legal introdutório (omissão de rendimentos – depósitos bancários) na ementa do acórdão, conforme apontado pelo embargante, merece um reparo, pois poderia, equivocadamente, gerar uma interpretação equivocada em relação ao teor do voto condutor do acórdão embargado.

A fim de sanar tal obscuridade, que não se confunde com a matéria analisada, entendo necessária a alteração na redação da ementa, a fim de refletir de forma fidedigna o voto da conselheira relatora.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração ,sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2402-012.286, ajustar a redação da ementa da decisão embargada, preservado na íntegra a decisão do acórdão, nos seguintes termos, a fim de refletir escorreitamente a decisão prolatada:

De:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. Ademais, é do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração, por

força do princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência.

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

PARA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. Ademais, é do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração, por força do princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos

termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria